



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.003184/2003-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.830 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP (v. e-fls. 06/07) tendo por objeto crédito de saldo negativo de IRPJ do período de apuração de 2002, no valor de R\$756.511,75. Também são analisados neste voto as DCOMPs de e-fls. 519/520 e 537/539 protocoladas nos processos nº 11610.005870/2003-64 e 11610.004345/2003-21 respectivamente, apensados aos presentes autos. As Declarações de Compensação foram transmitidas em (i) 28.02.2003, no valor de R\$ 151.558,40, formalizada no PA n.º 11610.003184/2003-59; (ii) 28.03.2003, no valor de R\$486.938,43, formalizada no PA n.º 11610.004345/2003-21; e (iii) 28.04.2003, no valor de R\$ 118.014,92, formalizada no PA n.º 11610.005870/2003-64.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.830 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.003184/2003-59

Através do despacho decisório de e-fls. 227/241 a Autoridade Administrativa indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações realizadas. Referido despacho decisório foi cientificado à Recorrente em 16/02/2008 (v. e-fls. 265).

Em apertadíssima síntese, o Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas e não convalidou as compensações sem processo declaradas em DCTF, por entender que não foi confirmado o crédito alegado pela Requerente (saldo negativo de IRPJ AC 2002, de R\$756.511,75), haja vista que: (i) as estimativas foram compensadas com saldo negativo do IRPJ AC 2001, saldo este não confirmado; (ii) foram realizadas compensações sem processo com o saldo negativo do AC 2001 (inexistente); e (iii) foi confirmado apenas parte do IRRF informado na DIPJ, eis que não teria sido oferecida à tributação o total das receitas correspondentes, o que acarretou a apuração de saldo positivo de IRPJ para o AC 2002.

Irresignada com o teor do despacho decisório, a Contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de e-fls. 266/303 através do qual pugna, preliminarmente, (i) pela nulidade Despacho Decisório por afronta à legislação, visto que esta estabelece a necessidade de lavratura do auto de infração para constituição do crédito tributário; (ii) teria ocorrido a homologação tácita quanto aos débitos de IRRF declarados em DCTF no AC 2002, e quanto à estimativa de IRPJ apurada em janeiro de 2003; (iii) que houve a decadência do direito do fisco de revisar a apuração do IRPJ relativamente aos AC de 2001 e 2002.

No mérito, argui que (i) não seria possível a exigência de estimativas dos AC 2002 e 2003 após o término dos respectivos AC, uma vez que tais estimativas são meras antecipações do imposto devido; (ii) deveriam ser consideradas todas as retenções de IRRF ocorridas nos AC 2001 e 2002, haja vista que a utilização ou não dos créditos de IRRF depende exclusivamente da comprovação de sua retenção, além do que a diferença apurada deve-se à escrituração das receitas pelo regime de competência; (iii) as estimativas mensais de IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 2002 foram compensadas também com saldo negativo do AC 2000; (iv) haveria sentença judicial a autorizar a Recorrente a compensar de imediato seus créditos judiciais com quaisquer tributos administrados pela RFB, não se aplicando a limitação imposta pelo art. 170-A, do CTN; e (v) seria ilegal a utilização da imputação proporcional realizada pela RFB, visto que não há previsão legal para a adoção deste método de cálculo.

Ainda informa que (i) obteve medida liminar em Mandado de Segurança determinando o conhecimento e processamento da Manifestação de Inconformidade no que tange exclusivamente à impugnação da parcela de Despacho Decisório que não convalidou as mencionadas auto-compensações; além de (ii) ter protocolado, em 12/05/2008, petição trazendo informações e quadros demonstrativos visando ilustrar seus argumentos no sentido de que as diferenças apuradas devem-se à escrituração das receitas pelo regime de competência

Recebida a manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I – DRJ/SPOI, que proferiu o Acórdão n.º 16-20.123 – 4ª Turma (v. e-fls. 636/679). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme a ementa reproduzida abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.830 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.003184/2003-59

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**SALDO NEGATIVO IRPJ. DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS. ANÁLISE. PRAZO
DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA.**

O poder conferido à Autoridade Fiscal para verificar a regular apuração de saldo negativo de imposto de renda demonstrada em Declaração de Rendimentos, exercido com a finalidade de verificar a liquidez e certeza de direito creditório vindicado pelo contribuinte, não é limitado pelo prazo decadencial aplicável à atividade administrativa de lançamento.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
Somente serão considerados nulos os atos em que presentes quaisquer das circunstâncias previstas pelos incisos I e II do art. 59, do Decreto n.º 70.235/1972. Em não se dando, não há que se falar em nulidade. Preliminar rejeitada.

**IRRF. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DA
RECEITA. NECESSIDADE.**

Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.830 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.003184/2003-59

INDÉBITO DECORRENTE DE CONTESTAÇÃO
JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Na ordem jurídica vigente é admitida a compensação de créditos tributários somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, estando, portanto, vedado esse procedimento quando o contribuinte aproveita direito creditório derivado de decisão judicial não transitada em julgado.

COMPENSAÇÕES SEM PROCESSO, NÃO
CONVALIDADAS. CONCESSÃO DE LIMINAR.
APRECIÇÃO.

Foram analisadas as compensações sem processo, não convalidadas no Despacho Decisório, em atenção a medida liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado com esta finalidade.

Solicitação Indeferida

A título de informação, pois tal fato pode vir a ser objeto de apreciação por parte da Turma no momento da apreciação do presente voto, destaca-se que após a apresentação da manifestação de inconformidade, em 12/05/2008, mas anteriormente ao seu julgamento (ocorrido em janeiro de 2009), a Recorrente apresentou a petição de e-fls. 580/591, através do qual complementava os esclarecimentos acerca do oferecimento à tributação dos rendimentos que teriam dado origem ao IRRF glosado pela Autoridade Administrativa. Entretanto, com supedâneo no disposto no art. 16 e seus §§, do Decreto n.º 70.235/72, a Autoridade Julgadora não considerou referidos documentos na sua análise.

Não se conformando com o Acórdão n.º 16-20.123 – 4ª Turma da DRJ/SPOI, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 685/742, através do qual argui o seguinte:

- 1) **Da nulidade do despacho decisório por afronta ao artigo 142 do CTN e ao artigo 9º do decreto n.º 70.235/72 — necessidade de lavratura de auto de infração** – A Recorrente reitera a arguição de nulidade do despacho decisório por conta da glosa de parcela do IRRF declarado; ao fazê-lo, a Autoridade Administrativa teria exorbitado de suas atribuições e infringido o princípio da legalidade, pois inexistiria previsão legal para que o referido ato administrativo servisse de instrumento para a exigência de crédito tributário; Argui que a constatação de omissão dos rendimentos que teriam dado origem

ao IRRF glosado deveria ser resolvida pela via da lavratura de auto de infração para a exigência dos tributos devidos com o consequente acatamento dos créditos relativos ao IRRF compensados;

- 2) **Superficialidade da Instrução Probatória – Ferimento ao princípio da verdade material** - cumpre asseverar que todo o procedimento fiscal ora recorrido encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material. Como dito, a Fiscalização não reconheceu a totalidade do crédito da Recorrente por **supor** que esta teria praticado uma omissão de receitas quanto a alguns rendimentos financeiros auferidos. Contudo, não ficou evidenciado nos autos do presente processo, bem como no próprio teor do Despacho Decisório e da decisão da DRJ, que as Autoridades Fiscais teriam procedido a todas as diligências para apurar o que de fato ocorreu quanto à gênese dos créditos de IR/Fonte, bem como sobre a existência, ou não, desta suposta omissão de receitas; Enfim, é evidente que as autoridades sequer tinham certeza sobre os fatos que estão afirmando e de forma absolutamente displicente, como base em meros indícios extraídos da leitura superficial de extratos emitidos por sistemas eletrônicos, não reconheceu o crédito pleiteado pela Recorrente. Assim, sem sequer conhecer os fatos e apreciar com cuidado as observações da Recorrente, as Autoridades Fiscais a acusaram de prática de omissão de receitas;
- 3) **Da homologação tácita ocorrida quanto aos débitos de IR/Fonte declarados em DCTF no ano-calendário de 2002 e quanto à estimativa de IRPJ apurada em janeiro de 2003** – argui que quando da expedição do Despacho Decisório, já havia ocorrido a homologação tácita do procedimento de lançamento por homologação (ou auto-lançamento) realizado pela Recorrente no ano-calendário de 2002 e em janeiro de 2003. Isto porque, a legislação competente (no caso, o Código Tributário Nacional — "CTN") fixa um prazo ao sujeito ativo, dentro do qual ele deve exercer a prerrogativa de proceder ao lançamento tributário ou de homologar a atividade do sujeito passivo. Findo esse prazo, esgota-se tal prerrogativa pela perda do próprio direito à constituição do crédito tributário. No presente caso, os débitos de IR/Fonte declarados pela Recorrente no ano-calendário de 2002, cuja compensação se deu com o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, bem como a estimativa de IRPJ de janeiro de 2003, cuja compensação se deu com o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002, tiveram seu lançamento homologado tacitamente em 2007 e janeiro de 2008, respectivamente, pelo transcurso do prazo de 5 anos. Isto é, houve o reconhecimento tácito do Fisco de que tais débitos foram extintos pela compensação realizada;
- 4) **Da decadência do direito do Fisco de revisar a apuração do IRPJ relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002** – Os fatos geradores do IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002 ocorreram, respectivamente, em 31/12/2001 e 31/12/2002, por força do que somente poderia o Fisco tê-los revisado até, respectivamente, 31/12/2006 e 31/12/2007. Sendo assim, encontrava-se decaído o direito das autoridades fiscais de revisarem o IRPJ

apurado pela Recorrente e desconsiderarem o saldo negativo deste imposto, o qual foi utilizado para compensar os débitos ora exigidos;

- 5) **Da impossibilidade de se exigir as estimativas de janeiro e fevereiro de 2002 e de janeiro, fevereiro e março de 2003 após o término dos respectivos anos-calendário** - a sistemática de recolhimento mensal por estimativas não altera a periodicidade do fato gerador do IRPJ, que continua sendo trimestral, ou anual, dependendo da opção do contribuinte. Por isso, os recolhimentos efetuados como estimativas nada mais são do que antecipações do tributo devido ao final do período-base. Portanto, após o encerramento do período-base, em que o tributo verdadeiramente devido foi apurado, não há que se falar na exigência do recolhimento por estimativas;
- 6) **Do direito à consideração de todas as retenções de IR/Fonte ocorridas nos anos-calendário de 2001 e 2002 / Da comprovação da contabilização por competência das receitas financeiras** - Para suportar este argumento, em 12.05.2008, a Recorrente atravessou petição na qual reiterou as razões acima expostas (diferença em função da contabilização pelo regime de competência) e trouxe à colação planilha que deixava evidente esta diferença, demonstrando que, anteriormente a 2001, houve mais apropriação de receitas na contabilidade da Recorrente do que o montante de rendimentos que constava dos informes de rendimentos, ao passo que, nos anos de 2001 e 2002, o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras superava o montante de receitas financeiras apropriadas na contabilidade. No entanto, em evidente afronta ao princípio da verdade material, pelo qual o processo administrativo deve buscar, acima de tudo, a verdade dos fatos em detrimento de formalidades, as autoridades julgadoras de 1ª instância administrativa não conheceram desta petição porque foi protocolada após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, trazendo como supedâneo legal o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/7212.

Da análise das planilhas juntadas aos autos, nota-se que, no ano-calendário de 2001, objeto de análise neste processo, a Recorrente contabilizou R\$9.777.074,48 como receitas, ao passo que constou dos informes o montante de R\$10.937.611,98. Por outro lado, no ano-calendário de 2000, a situação foi inversa, isto é, a Recorrente teve mais receitas registradas em sua contabilidade do que os rendimentos constantes dos informes; mais precisamente, a Recorrente contabilizou receitas de R\$10.388.138,35, enquanto que nos informes constaram rendimentos de R\$8.854.453,61. Já no ano-calendário de 2002, também objeto de análise neste processo, a Recorrente contabilizou R\$8.674.667,90 de receitas financeiras, ao passo que dos informes de rendimentos constaram R\$10.794.452,58. O último quadro inserido acima evidencia, ano a ano, a variação entre as receitas na contabilidade e aquelas constantes dos informes. Note-se que, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, o volume de receitas financeiras contabilizado foi maior do que aquele existente nos informes. Em 2001 e 2002, deu-se o inverso.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.830 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003184/2003-59

Dessa forma, fica plenamente demonstrada a origem da diferença entre os rendimentos sobre aplicações financeiras contabilizadas no balancete de verificação da Recorrente, e constante de sua DIPJ, e os rendimentos constantes dos informes de rendimento, razão pelo qual carece de fundamento a desconsideração de valores de IR/Fonte comprovadamente retidos da Recorrente. Com efeito, encontram-se anexos ao presente Recurso Voluntário os seguintes documentos:

- a) DIPJ 1999 (Ac 1998) e Balance Analítico de 12/1998 (doc. 05);
- b) DIPJ 2000 (Ac 1999), Balancete Analítico de 12/1999 e Razão das contas contábeis que formaram o saldo de receitas financeiras de aplicações de renda fixa e variável (doc. 06);
- c) DIPJ 2001 (Ac 2000), Balancete Analítico de 12/2000 e Razão das contas contábeis de receitas financeiras (doc. 07);
- d) DIPJ 2002 (Ac 2001), Balancete Analítico de 12/2001 e Razão das contas contábeis de receitas financeiras (doc. 08); e
- e) DIPJ 2003 (Ac 2002), Balancete Analítico de 12/2002 e Razão das contas contábeis de receitas financeiras (doc. 09).

Estes documentos constituem-se em suporte probatório da planilha acima transcrita, a qual revela que, se consideradas as receitas financeiras dos anos-calendários anteriores a 2001, isto é, 1998, 1999 e 2000, chegar-se-á à conclusão de que a Recorrente ofereceu à tributação um montante de receitas financeiras suficiente para justificar os rendimentos informados pelas fontes pagadoras quando do resgate das aplicações. Para facilitar a análise e conciliação destes documentos, a Recorrente elaborou a planilha abaixo, a qual consolida os dados relativos às receitas financeiras:

Ano-calendário	1998	1999	2000	2001	2002
Razão	68.083,13	320.646,02 e 1.073.671,59	1.685.129,43 e 8.703.008,92	9.075.537,33 e 491.247,57	7.241.113,20
Balancete¹³	68.083,13	320.646,02 e 1.073.671,59	1.685.129,43 e 8.703.008,92	9.075.537,33 e 701.537,15	7.241.113,20 e 1.433.554,70
DIPJ – DRE¹⁴	68.083,13	1.394.317,61	10.723.643,68 ¹⁵	11.169.907,34 ¹⁶	7.659.602,70 ¹⁷

¹³ A somatória destes valores é igual ao valor indicado, como total de receitas contábeis no ano, na planilha comparativa da apropriação contábil e dos informes de rendimento.

¹⁴ Linha de Receitas Financeiras.

¹⁵ Este valor é igual a R\$ 10.780.477,66 (total de receitas financeiras no balancete) menos R\$ 56.833,98 (variação cambial ativa sobre importações, que possui linha própria na DIPJ).

¹⁶ Este valor é igual a R\$ 11.173.230,90 (total de receitas financeiras no balancete) menos R\$ 3.323,56 (variação cambial ativa sobre importações, que possui linha própria na DIPJ).

¹⁷ Este valor é igual a R\$ 7.676.753,26 (total de receitas financeiras no balancete) menos R\$ 17.150,56 (variação cambial ativa sobre importações, que possui linha própria na DIPJ).

Deste quadro é possível depreender que as receitas financeiras oriundas das aplicações cujos resgates, em 2001 e 2002, deram origem ao IR/Fonte ora questionado foram apropriadas contabilmente e oferecidas à tributação ao longo dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, motivo pelo qual não pode prosperar o entendimento de que a existência de mais rendimentos nos informes das fontes pagadoras significa que houve omissão de receitas. Ademais, encontram-se anexas as cópias dos protocolos, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos Livros Diários dos anos-calendário em questão, nos quais foram registrados oficialmente os balancetes acima referidos (doc. 10).

A utilização ou não dos créditos de IR/Fonte depende exclusivamente da comprovação de sua retenção. E isto justamente por conta da natureza de referida exação, que é mera antecipação do IRPJ devido ao final do ano-calendário.

Por fim, importante pontuar que, quanto às estimativas mensais de IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 2002, as quais foram compensadas com o saldo negativo do ano-calendário de 2001, em realidade, também foram compensadas com saldo negativo remanescente do ano-calendário de 2000, no montante de R\$632.895,71, conforme demonstram a DIPJ, o quadro demonstrativo das compensações realizadas e os razões das contas de IR/Fonte e IR a compensar anexos (doc. 12);

- 7) **Da existência de sentença que autorizava a Recorrente a compensar seus créditos judiciais com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** - Outra parcela do crédito da Recorrente que não foi aceita é oriunda de ação judicial, na qual se pleiteou o reconhecimento de indébito relativo a recolhimentos da Contribuição ao PIS de acordo com os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, crédito este compensado com valores devidos a título das estimativas mensais de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, no valor de R\$ 644.365,41. Referido crédito foi reconhecido pela sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n.º 98.0010935-8, ajuizada pela Recorrente (doc. 13). Os auditores fiscais e a DRJ não reconheceram este crédito sob a alegação de que não teria havido o trânsito em julgado de referida decisão. Ocorre que referida sentença autorizou a Recorrente a efetuar a *"compensação do que recolheu indevidamente a título de Programa de Integração Social — PIS com base de cálculo e prazo de recolhimento alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais"*. Além disso, referida decisão deixou consignado que *"esta compensação, conforme requerida, também poderá ser feita com outros tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie"*.

Nesta esteira, a sentença proferida em favor da Recorrente nos autos da mencionada Ação Declaratória não se limitou simplesmente a declarar a inconstitucionalidade do recolhimento da Contribuição ao PIS com base em referidos Decretos-Lei. A referida sentença foi além, e autorizou a Recorrente a compensar, **de imediato**, a Contribuição ao PIS paga a maior com débitos de

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.830 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.003184/2003-59

quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por conseguinte, a limitação imposta pelo art. 170-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104/01, que vedou a compensação de tributos discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, não se aplica à Recorrente, por expressa previsão da sentença proferida em seu favor. Além do mais, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que deram origem ao pagamento indevido efetuado pela Recorrente, já foi declarada em definitivo pelo Poder Judiciário, **reconhecida inclusive por Resolução do Senado Federal, que deu efeito *erga omnes* à decisão;**

- 8) **Da ilegalidade da imputação proporcional realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** - Tem-se aí prática ilegal por parte das autoridades fiscais, uma vez que não há qualquer previsão legal ou infralegal para a prática desta metodologia de imputação, a qual implica em prejuízo ao contribuinte. na provável hipótese de que o crédito da Recorrente venha a ser confirmado por esta C. Câmara, impera seja determinada a aplicação da metodologia de cálculo preconizada no artigo 354 do Código Civil, afastando-se a imputação proporcional, o que implicará na liquidação de débitos fiscais da Recorrente.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, o crédito objeto do presente pedido diz respeito ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, no importe de R\$756.511,75. Referido crédito foi utilizado para a compensação dos débitos constantes das DCOMPs de e-fls. 06/07, 519/520 e 537/539 (estas últimas autuadas nos processos de n.º 11610.005870/2003-64 e 11610.004345/2003-21 respectivamente, apensados aos presentes autos).

Referidas compensações foram apresentadas em 28.02.2003, no valor de R\$ 151.558,40, formalizada no PA n.º 11610.003184/2003-59; (ii) 28.03.2003, no valor de R\$486.938,43, formalizada no PA n.º 11610.004345/2003-21; e (iii) 28.04.2003, no valor de R\$ 118.014,92, formalizada no PA n.º 11610.005870/2003-64.

Já o despacho decisório de e-fls. 227/241 foi cientificado à Recorrente em 16/02/2008 (v. e-fls. 265).

Os pedidos de compensação restaram indeferidos, tanto pela Unidade Local quanto pela DRJ/SPOI, haja vista as carências de certeza e liquidez do crédito (Saldo Negativo

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.830 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.003184/2003-59

de IRPJ do AC 2002) oferecido para a quitação dos respectivos débitos. No escopo da análise empreendida pela Unidade Local também foi objeto de verificação o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, haja vista que referido crédito foi utilizado para quitar estimativas relativas ao ano calendário de 2002.

Da proposta de diligência

Desde a manifestação de inconformidade a Recorrente vem alegando que a glosa de parcela do IRRF utilizado na apuração dos saldos negativos de IRPJ dos anos calendários de 2001 e 2002 por conta da falta de comprovação do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos que lhe deram causa era indevida.

Mesmo após a apresentação do referido recurso e para dar suporte a este argumento, em 12.05.2008, a Recorrente atravessou petição nos autos (v. e-fls. 580/591) reiterando as razões para o seu entendimento, no caso, que tais rendimentos teriam sido contabilizados e tributados segundo o regime de competência, enquanto que o IRRF teria sido aproveitado de acordo com o regime de caixa, trazendo à colação planilha que deixaria evidente esta diferença ao demonstrar que, anteriormente a 2001, teria havido mais apropriação de receitas na contabilidade do que o montante constante dos informes de rendimentos, ao passo que, nos anos de 2001 e 2002, o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras superava o montante de receitas financeiras apropriadas na contabilidade.

No entanto, segundo a Recorrente, “*em evidente afronta ao princípio da verdade material*”, as Autoridades Julgadoras da 1ª instância administrativa não conheceram desta petição porque foi protocolada após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, trazendo como supedâneo legal o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/7212.

Conforme o relatado pela Contribuinte, assim se manifestou a DRJ/SPOI no ponto:

9.6. Em relação aos argumentos trazidos na petição protocolada em 12/05/2008, é de se dizer que a Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterou o disposto no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), art. 16, mediante a inclusão do § 4º, que diz:

“§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

9.6.1. Como tais ocorrências não ficaram provadas no presente processo, não serão objeto de análise os argumentos trazidos naquela petição.

Ao analisar o mérito das alegações postas pela Contribuinte, assim se manifestou a decisão recorrida:

11.1.1.3.3. Cumpre notar que para possibilitar a verificação da efetiva tributação das receitas - que teriam sido oferecidas por regime de competência -, há a necessidade, em

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.830 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003184/2003-59

linhas gerais, para os AC envolvidos, da apresentação de: (i) memórias de cálculo das receitas de juros, individualizadas por aplicação/rendimento, das quais constem a data da aplicação, saque e as regras da aplicação (bases de cálculo, juros, tipo de IRRF), ou documentos equivalentes emitidos pelo banco ou pessoa jurídica retentora; (ii) planilhas que demonstrem os valores apropriados, com totalizações, por período de competência; e (iii) comprovação da inclusão das receitas na apuração do resultado, sua contabilização e o cruzamento desses valores com os informados na DIPJ, além de outros documentos que dêem suporte à escrituração.

11.1.1.3.4. Veja-se que não foi trazida qualquer planilha explicativa, ou mesmo indicação da composição dos valores informados nas DIPJ referentes aos AC envolvidos (2001 e 2002). (Grifei)

Vejo que houveram alguns excessos, tanto de preciosismo quanto de formalismo por parte da Autoridade Julgadora *a quo* ao deixar de conhecer dos esclarecimentos prestados pela Recorrente nos documentos de e-fls. 580/591. Não chega a caracterizar uma “*superficialidade da instrução probatória*” como alegado pela Recorrente, nem é suficiente para invalidar a decisão recorrida, eis que adotado um critério largamente utilizado pelas instâncias recursais, a depender do caso. No seio desta Turma quando se está a analisar processos de restituição/compensação privilegia-se a apreciação das provas, mesmo que apresentadas a destempo, desde que obedecidos certos critérios de razoabilidade e esteja caracterizada a pertinência dos elementos juntados para a resolução da disputa.

A “*planilha explicativa, ou mesmo indicação da composição dos valores informados nas DIPJ referentes aos AC envolvidos*”, conforme fora exigida no acórdão de piso, estava justamente inserida na referida petição, abaixo reproduzida para melhor visualização:

1 - Conta Contábil	Descrição da receitas	1998	1999	2000	2001	2002	Acumulado
3470105	Juros ativos s/mútuo - colig						-
	Cia Brasileira de Alumínio				701.537,15	1.433.554,70	2.135.091,85
3470602	Rend. s/aplicação financeira						
	Banco Barclays	68.082,81	320.644,56	11.275,49			400.002,86
	Banco BBA					53.829,49	53.829,49
	Banco BIC				20.271,94	200.316,15	220.588,09
	Banco Citibank		573.676,65	5.548.043,38	2.172.732,10		8.294.452,13
	Banco HSBC					73.416,57	73.416,57
	Banco Itaú				14.144,70	116.206,24	130.350,94
	Banco Mercantil				19.143,09	114.981,12	134.124,21
	Banco Safra		499.534,94	4.801.844,66	2.991.275,22	1.401.675,98	9.694.330,80
	Banco Unibanco				60.955,75	481.493,79	542.449,54
	Banco Votorantim			26.184,19	3.782.803,19	4.730.327,84	8.539.315,22
	Lançamentos ajustes	0,32	461,46	790,63	14.211,34	68.866,02	84.329,77
	Total receitas - Contábil	68.083,13	1.394.317,61	10.388.138,35	9.777.074,48	8.674.667,90	30.302.281,47

2 - Valores Informes de rendimentos	1998	1999	2000	2001	2002	Acumulado
Banco Barclays	8.587,08	18.795,74	11.275,49			38.658,31
Banco BBA					7.771,52	7.771,52
Banco BIC					64.820,68	64.820,68
Banco Citibank			3.760.376,27	4.554.601,20		8.314.977,47
Banco HSBC						-
Banco Itaú					130.350,95	130.350,95
Banco Mercantil					134.124,10	134.124,10
Banco Safra			5.082.801,85	905.453,43	3.712.106,27	9.700.361,55
Banco Unibanco					399.215,07	399.215,07
Banco Votorantim				4.776.020,20	4.910.235,59	9.686.255,79
Cia Brasileira de Alumínio				701.537,15	1.435.828,40	2.137.365,55
Total das receitas	8.587,08	18.795,74	8.854.463,61	10.937.611,98	10.794.452,58	30.613.900,99

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.830 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003184/2003-59

Varição Contábil - Informes (1-2)	1998	1999	2000	2001	2002	Acumulado
Banco Barclays	59.495,73	301.848,82	-	-	-	361.344,55
Banco BBA	-	-	-	-	46.057,97	46.057,97
Banco BIC	-	-	-	20.271,94	135.495,47	155.767,41
Banco Citibank	-	573.676,65	1.787.667,11	(2.381.869,10)	-	(20.525,34)
Banco HSBC	-	-	-	-	73.416,57	73.416,57
Banco Itaú	-	-	-	14.144,70	(14.144,71)	(0,01)
Banco Mercantil	-	-	-	19.143,09	(19.142,98)	0,11
Banco Safra	-	499.534,94	(280.957,19)	2.085.821,79	(2.310.430,29)	(6.030,75)
Banco Unibanco	-	-	-	60.955,75	82.278,72	143.234,47
Banco Votorantim	-	-	26.184,19	(993.217,01)	(179.907,75)	(1.146.940,57)
Cia Brasileira de Alumínio	-	-	-	-	(2.273,70)	(2.273,70)
Total das receitas	59.495,73	1.375.060,41	1.532.894,11	(1.174.748,84)	(2.188.650,70)	(395.949,29)

Considero que referida planilha, aliada aos esclarecimentos e demais documentos constantes dos autos são um bom indício, ou pelo menos um início de prova da veracidade das alegações da Recorrente no ponto, razão pela qual creio que o acórdão recorrido não adotou a melhor solução para o caso. No recurso voluntário a Recorrente ainda juntou mais documentos, conforme a lista que reproduzo abaixo (v. e-fls. 1.287/1.746):

- a) DIPJ 1999 (Ac 1998) e Balance Analítico de 12/1998 (doc. 05);
- b) DIPJ 2000 (Ac 1999), Balancete Analítico de 12/1999 e Razão das contas contábeis que formaram o saldo de receitas financeiras de aplicações de renda fixa e variável (doc. 06);
- c) DIPJ 2001 (Ac 2000), Balancete Analítico de 12/2000 e Razão das contas contábeis de receitas financeiras (doc. 07);
- d) DIPJ 2002 (Ac 2001), Balancete Analítico de 12/2001 e Razão das contas contábeis de receitas financeiras (doc. 08); e
- e) DIPJ 2003 (Ac 2002), Balancete Analítico de 12/2002 e Razão das contas contábeis de receitas financeiras (doc. 09).

Também foram anexados aos autos (v. e-fls. 1.747/1.813) as cópias dos protocolos, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos Livros Diários dos anos-calendário em questão, nos quais foram registrados oficialmente os balancetes acima referidos (doc. 10).

Conforme bem assentado pela Recorrente, de acordo com as planilhas juntadas aos autos, nota-se que, no ano-calendário de 2001, foram contabilizados R\$9.777.074,48 a título de receitas, ao passo que teria constado dos informes o montante de R\$10.937.611,98. Por outro lado, no ano-calendário de 2000, a situação foi inversa, isto é, a Recorrente teria tido mais receitas registradas em sua contabilidade do que os rendimentos constantes dos informes; no caso, a Recorrente teria contabilizado receitas de R\$10.388.138,35, enquanto que nos informes constariam rendimentos de R\$8.854.453,61. Já no ano-calendário de 2002, também objeto de análise neste processo, a Recorrente teria contabilizado R\$8.674.667,90 de receitas financeiras, ao passo que dos informes de rendimentos teriam constado R\$10.794.452,58. O último quadro inserido acima evidenciaria, ano após ano, a variação entre as receitas na contabilidade e aquelas constantes dos informes. De acordo com o demonstrativo, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, o volume de receitas financeiras contabilizado teria sido maior do que aquele existente nos informes. Em 2001 e 2002, dar-se-ia o inverso.

Tais situações precisam ficar precisamente delimitadas para que se possa aferir de forma segura a veracidade das alegações trazidas pela Recorrente em relação ao oferecimento à

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.830 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003184/2003-59

tributação da totalidade dos rendimentos que deram azo ao aproveitamento do IRRF nos anos calendários de 2001 e 2002.

Tal constatação é determinante para a resolução do presente processo, pois, diversamente do entendimento da Recorrente, a simples comprovação do imposto retido não é suficiente para o seu aproveitamento na apuração do imposto de renda, fazendo-se necessário comprovar o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, **razão pela qual opino pela conversão do presente processo em diligência** para que a Autoridade Administrativa possa avaliar os documentos juntados aos autos, seja na impugnatória ao despacho decisório, seja à época do protocolo do recurso voluntário.

A Autoridade administrativa deverá aferir se tais documentos efetivamente comprovam que os rendimentos de aplicações financeiras teriam sido contabilizados e tributados conforme o regime de competência, enquanto os valores do IRRF respectivos teriam sido aproveitados na apuração do imposto de renda dos anos calendários de 2001 e 2002 pelo regime de caixa.

Segundo a Recorrente, a análise e conciliação destes documentos ficaria facilitada considerando-se os dados constantes da planilha abaixo:

Ano-calendário	1998	1999	2000	2001	2002
Razão	68.083,13	320.646,02 e 1.073.671,59	1.685.129,43 e 8.703.008,92	9.075.537,33 e 491.247,57	7.241.113,20
Balancete¹³	68.083,13	320.646,02 e 1.073.671,59	1.685.129,43 e 8.703.008,92	9.075.537,33 e 701.537,15	7.241.113,20 e 1.433.554,70
DIPJ – DRE¹⁴	68.083,13	1.394.317,61	10.723.643,68 ¹⁵	11.169.907,34 ¹⁶	7.659.602,70 ¹⁷

¹³ A somatória destes valores é igual ao valor indicado, como total de receitas contábeis no ano, na planilha comparativa da apropriação contábil e dos informes de rendimento.

¹⁴ Linha de Receitas Financeiras.

¹⁵ Este valor é igual a R\$ 10.780.477,66 (total de receitas financeiras no balancete) menos R\$ 56.833,98 (variação cambial ativa sobre importações, que possui linha própria na DIPJ).

¹⁶ Este valor é igual a R\$ 11.173.230,90 (total de receitas financeiras no balancete) menos R\$ 3.323,56 (variação cambial ativa sobre importações, que possui linha própria na DIPJ).

¹⁷ Este valor é igual a R\$ 7.676.753,26 (total de receitas financeiras no balancete) menos R\$ 17.150,56 (variação cambial ativa sobre importações, que possui linha própria na DIPJ).

Após a nova análise dos argumentos e documentos constantes dos autos e acima indicados, deverá a Autoridade Fiscal emitir Parecer conclusivo, dando oportunidade à Recorrente de se manifestar dentro do prazo de 30 dias. Vencido tal prazo o processo deverá ser devolvido ao CARF para o prosseguimento do julgamento.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência nos termos expostos acima.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves